

PUBLICIDADE

www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 15/07/2020

LEI COMPLEMENTAR Nº 88/2017

REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ILHOTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ERICO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Ilhota, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ILHOTA

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ilhota - RPPS, assegurado aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Município de Ilhota, integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários assegurando-lhes meios de subsistência nos eventos de incapacidade, idade avançada, reclusão e morte.

Parágrafo único. Consideram-se meios de subsistência aqueles que substituem a remuneração, que é base de contribuição dos beneficiários, observando-se ainda as demais condições desta Lei.

Capítulo II

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 3º Reeger-se-á nos termos desta Lei, a autarquia Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ilhota, sob a denominação ILHOTAPREV.

Art. 4º O ILHOTAPREV, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, detentora de autonomia financeira e administrativa, tem por finalidade a administração do RPPS.

Parágrafo único. Fica assegurada permissão ao ILHOTAPREV para utilização, naquilo que couber, de normas da Administração Direta, ainda que não façam referência expressa ao RPPS, bem como utilização, naquilo que couber, de normas do RGPS.

Capítulo III DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º São filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos artigos 6º, 8º e 15, desta Lei.

Art. 6º Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido ou disponibilizado a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II - quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 14 desta Lei;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo, e exerça concomitantemente o mandato, filia-se ao RPPS pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 7º O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 8º São segurados do ILHOTAPREV:

I - na qualidade de segurado ativo o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações públicas; e

II - na qualidade de segurado inativo os aposentados nos cargos citados neste artigo que tenham sido segurados ativos do ILHOTAPREV.

§ 1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS.

Art. 9º A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração, demissão ou posse em outro cargo efetivo inacumulável, nos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 10 O segurado ativo que se ausentar da Administração Municipal, respeitando-se as condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ilhota para a concessão de licença ou afastamento, sem remuneração, poderá contribuir facultativamente ao ILHOTAPREV.

§ 1º O segurado a que se refere este artigo verterá para o ILHOTAPREV as contribuições previdenciárias conforme o art. 73 desta Lei, referentes à sua remuneração de contribuição estabelecida no art. 72 desta Lei.

§ 2º O pagamento da contribuição facultativa será registrado contabilmente no ILHOTAPREV após a apresentação do efetivo e integral recolhimento das contribuições facultativas.

§ 3º É garantido ao segurado-ativo e a seus dependentes a concessão, respectivamente, de aposentadoria por invalidez e pensão por morte durante os períodos de suspensão da qualidade de segurado, salvo se estiverem segurados por qualquer outro regime de previdência social.

Art. 11 O servidor cedido ou disponibilizado a outro órgão da administração pública em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de responsabilidade desta:

I - o desconto da contribuição previdenciária devida pelo servidor; e

II - a contribuição devida pelo ente de origem.

§ 1º Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor ao ILHOTAPREV.

§ 2º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao ILHOTAPREV, no prazo do art. 73, § 2º desta Lei, caberá ao Município de Ilhota efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 3º O termo ou ato de cessão ou disponibilidade do servidor com ônus para o cessionário deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao ILHOTAPREV, conforme valores informados pelo Município de Ilhota.

Art. 12 Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do Município de Ilhota o desconto e o repasse das contribuições ao ILHOTAPREV.

Art. 13 Nas hipóteses de cessão, disposição, licenciamento ou afastamento do servidor, nos termos do

Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ilhota, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

Parágrafo único. Não incidirão contribuições para o ILHOTAPREV ou para o Regime Próprio de Previdência Social do ente cessionário, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido ou disponibilizado.

Art. 14 O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo, sem recebimento de remuneração do Município de Ilhota, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria mediante o recolhimento mensal das contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 72 desta Lei.

§ 1º A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos art. 75 e 76 desta Lei, não sendo computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na constituição de aposentadoria.

§ 2º Mediante protocolo próprio, a qualquer tempo, é permitido o recolhimento retroativo de contribuições previdenciárias facultativas, patronal e funcional, dos períodos em que o servidor encontrou-se afastado ou licenciado sem remuneração, sujeitando-se a incidência de acréscimos legais similares aos aplicáveis aos tributos municipais, desde a época em que eram devidos até a efetiva data de pagamento, nos seguintes termos e ordem:

I - atualização monetária do valor pelo índice oficial adotado pelo RPPS;

II - incidência de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor já atualizado monetariamente; e

III - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos percentuais) ao dia até o limite de 10% (dez por cento), a ser aplicada sobre o montante já atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;

IV - aplicar-se-ão, no que couber, as demais disposições da Lei Municipal que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, com as alterações decorrentes.

§ 3º Durante o período de afastamento ou licenciamento do cargo, sem prejuízo da remuneração nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ilhota, o Município continuará responsável pelo repasse da contribuição de que trata o inciso I do art. 72 desta Lei.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 15 São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho ou equiparado não emancipado, de qualquer condição, menor de 21(vinte e um) anos ou inválido, o ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, que comprove o recebimento de pensão alimentícia determinada por sentença judicial;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21(vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada, mediante documentos pessoais e contemporâneos na forma do Regulamento.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada nos termos da legislação civil em vigor.

§ 4º O ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, que comprove o recebimento de pensão alimentícia determinada por sentença judicial, terá direito ao benefício de pensão por morte até o limite do percentual estabelecido judicialmente a título de pensão alimentícia, tendo o direito de permanecer recebendo o mesmo percentual após a morte do instituidor da pensão.

Art. 16 Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 15 desta Lei, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O enteado e menor sob tutela somente poderão ser equiparados aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Art. 17 A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, desde que não lhe seja assegurada a prestação de alimentos;
- b) pela separação de fato, desde que não seja comprovada a dependência econômica;
- c) pela anulação do casamento;
- d) pelo óbito;
- e) por sentença judicial transitada em julgado.

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, desde que não lhe seja garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, salvo se inválidos:

- a) ao completarem 21(vinte e um) anos de idade;
- b) pela emancipação.

Parágrafo único. Para os dependentes em geral, ocorre a perda dessa qualidade:

- a) pela cessação da invalidez;
- b) por ordem judicial;
- c) pela renúncia expressa;

- d) pela cessação da dependência econômica;
- e) pelo falecimento.

SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 18 A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo público efetivo municipal.

§ 1º O segurado deverá atualizar suas bases cadastrais, a cada dois anos, no mês do respectivo aniversário, mediante o preenchimento de ficha ou formulário, impresso ou eletrônico, do ILHOTAPREV, sob pena de retenção dos vencimentos até que a providência seja tomada.

§ 2º O segurado inativo e o pensionista, obrigatoriamente, deverão atualizar suas bases cadastrais no período de março a abril de cada ano, mediante o preenchimento de ficha ou formulário, impresso ou eletrônico, do ILHOTAPREV, sob pena de retenção dos proventos até que a providência seja tomada.

§ 3º Em caso de falecimento do segurado inativo ou pensionista os familiares deverão encaminhar o atestado de óbito ao ILHOTAPREV no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 19 Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la, se aquele falecer, sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido poderá ser realizada mediante a apresentação de documentação idônea em que se comprove a respectiva invalidez, devendo o dependente inválido ser avaliado pela perícia médica a cargo do ILHOTAPREV para fins de concessão do direito à pensão por morte no caso de óbito do segurado.

§ 2º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Capítulo IV DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 20 O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade; e
- e) aposentadoria especial do Professor;
- f) auxílio-doença;
- g) salário-família;
- h) salário-maternidade.

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

Parágrafo único. Os benefícios de auxílio doença, salário maternidade, salário-família e auxílio-reclusão serão custeados com recursos do orçamento do Município, bem como a análise e concessão dos referidos benefícios.

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 21 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de licença para tratamento de saúde, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 52 desta Lei.

§ 2º Para o cálculo dos proventos proporcionais será considerada a remuneração de contribuição referida no art. 72 desta Lei, com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º e 17, da Constituição Federal e na forma estabelecida no art. 52 desta Lei, especialmente o disposto em seu § 10.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione diretamente com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada no uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis aquelas especificadas pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, restringindo-se aos seguintes casos:

- I - alienação mental;
- II - cardiopatia grave;
- III - cegueira;
- IV - contaminação por radiação, com base em medicina especializada;
- V - doença de Parkinson;
- VI - esclerose múltipla;
- VII - espondiloartrose anquilosante;
- VIII - estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante);
- IX - hanseníase;
- X - hepatopatia grave;
- XI - nefropatia grave;
- XII - neoplasia maligna;
- XIII - paralisia irreversível e incapacitante;
- XIV - síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS;
- XV - tuberculose ativa.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial, a cargo do ILHOTAPREV, que concluir pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho.

§ 8º A invalidez permanente para o exercício do cargo público não pressupõe e nem se confunde com a

invalidez para o serviço público.

§ 9º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao ILHOTAPREV não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 10 O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 11 Caso o segurado aposentado por invalidez se julgar apto para retornar à atividade, deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial e se a perícia concluir pela recuperação da capacidade laborativa o servidor será encaminhado de ofício ao setor responsável pela área de pessoal do Município de Ilhota, para o devido processo de reversão.

§ 12 O aposentado por invalidez que voltar a exercer atividade laboral terá seu benefício suspenso e comprovando-se a recuperação de capacidade laboral ocorrerá a reversão de sua aposentadoria, sujeitando-se as cominações administrativas, civis e penais aplicáveis ao caso.

§ 13 Em caso de reversão de aposentadoria por invalidez poderá ser requerido novo benefício a qualquer tempo desde que preenchidos os requisitos necessários, sendo que o tempo em que permaneceu aposentado não reputará efeitos em relação ao tempo de contribuição, tempo de serviço público, ao tempo de carreira e ao tempo no cargo efetivo, ressalvado o tempo de contribuição se verteu contribuições durante o respectivo período.

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 22 O segurado será aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 52 desta Lei, especialmente o disposto em seu § 10, não podendo ser inferiores ao valor do salário-mínimo nacional.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

SEÇÃO III DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 23 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. 52 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Ressalvado o disposto no art. 22 desta Lei, a aposentadoria vigorará a partir da data fixada no respectivo ato.

SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Art. 24 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 52 desta Lei, especialmente o disposto em seu § 10, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

SEÇÃO V Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 25 O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 23, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

SEÇÃO VI DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 26 O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, e consistirá numa renda mensal correspondente à remuneração de contribuição do segurado.

§ 1º O auxílio-doença será concedido, a pedido ou de ofício, com base em exame médico-pericial que definirá o prazo de afastamento.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a novo exame médico pericial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º A responsabilidade pelo pagamento da remuneração do segurado afastado por motivo de doença será sempre do Município.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 27 O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

§ 1º Em caso de acúmulo de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades e cargos que o servidor estiver exercendo.

§ 2º Se nos cargos acumulados o servidor exercer a mesma atividade, deverá ser afastado de todos, com base em laudo médico pericial.

§ 3º No curso do afastamento o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita, quando esta seja em caráter contínuo ou incompatível com a limitação que ensejou a concessão do benefício, sob pena de cancelamento automático do auxílio-doença e perda total dos proventos percebidos durante o período laborado.

SEÇÃO VII Do Salário-Maternidade

Art. 28 Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte dias consecutivos), com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante exame médico pericial.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 29 À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade em igual período fixado no caput.

SEÇÃO VIII DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 30 Será devido o salário-família ao segurado do ILHOTAPREV de acordo com as normas e valores estabelecidos pelo RGPS, na proporção do número de filhos e equiparados, de qualquer condição nos termos do art. 15 desta Lei.

§ 1º Quando o pai ou a mãe forem servidores públicos, o salário-família será concedido a ambos.

§ 2º Em caso de acumulação legal de cargos, o salário-família será pago em relação a apenas um cargo.

§ 3º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 31 O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho, ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho, ou equiparado, junto à fonte pagadora a que o segurado está vinculado.

§ 1º Se o segurado não apresentar atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho, ou equiparado, nas datas definidas pelo Município de Ilhota, o benefício será suspenso até que a documentação seja apresentada.

§ 2º Não é devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e seu reativamento, salvo se comprovada a frequência escolar no período.

§ 3º A comprovação de frequência escolar será feita mediante a apresentação de documento emitido pela instituição de ensino, na forma de legislação própria, em nome do aluno, em que conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento que comprove a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.

§ 4º Ocorrendo divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou à pessoa indicada em decisão judicial.

§ 5º O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho, ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho, ou equiparado, alcançar a idade limite nos termos definidos pelos RGPS, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário, salvo se inválido; ou

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

§ 6º Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o participante deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar ao setor responsável pela área de pessoal do Município de Ilhota qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções penais e administrativas consequentes.

§ 7º O valor da cota será corrigido nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios de salário-família devido pelo RGPS.

§ 8º As cotas do salário-família serão pagas pela Administração Pública Municipal juntamente com a remuneração mensal do servidor, efetivando-se a compensação financeira quando do recolhimento das contribuições previdenciárias ao ILHOTAPREV.

Art. 32 O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

SEÇÃO IX DA PENSÃO POR MORTE

Art. 33 Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados do Município, suas autarquias e fundações, falecidos a partir de 19 de fevereiro de 2004 (data de publicação da Medida Provisória 167, de 2004), será concedido o benefício de pensão por morte que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Art. 34 As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte de seus beneficiários ou pelo decurso do prazo estabelecido nos §§ 3º e 5º deste artigo.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, completamento de 21(vinte e um) anos de idade, cessação da invalidez ou da dependência econômica.

§ 3º A cota individual de pensão do cônjuge ou companheiro(a) cessará em:

I - 3 (três) anos, se o pensionista tiver, na data do óbito do segurado, menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

II - 6 (seis) anos, se o pensionista tiver, na data do óbito do segurado, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

III - 10 (dez) anos, se o pensionista tiver, na data do óbito do segurado, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

IV - 15 (quinze) anos, se o pensionista tiver, na data do óbito do segurado, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

V - 20 (vinte) anos, se o pensionista tiver, na data do óbito do segurado, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade.

§ 4º A cota individual de pensão do cônjuge ou companheiro será vitalícia se o pensionista tiver, na data do óbito do segurado, 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 5º Independentemente da idade do pensionista, a cota individual de pensão do cônjuge ou companheiro cessará em 4 (quatro) meses, se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.

Art. 35 São beneficiários das pensões:

I - vitalícias:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, observando-se como limite o mesmo percentual que lhe foi conferido judicialmente;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar.

II - temporária:

- a) os filhos, não emancipados e menores de 21(vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez e a dependência econômica.
- b) o menor sob tutela até atingir 21(vinte e um) anos de idade e o enteado, não emancipado, menor de 21(vinte e um) anos de idade, desde que dependente economicamente do segurado, ou o menor sob tutela e o enteado inválidos, enquanto durar a invalidez e a dependência econômica.
- c) o irmão órfão, não emancipado e menor de 21 (vinte e um) anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprove a dependência econômica do servidor.
- d) a mãe e o pai que comprovarem dependência econômica do servidor.

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d" do inciso II.

§ 2º A concessão de pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d" do mesmo inciso.

Art. 36 A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 37 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 38 O pagamento de pensões decorrentes do reconhecimento de união estável será devido desde a data do óbito do segurado.

Art. 39 Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 40 Será concedida pensão provisória quando judicialmente for declarada a ausência ou a morte presumida do servidor.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 41 Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - o completamento de 21(vinte e um) anos de idade ou a emancipação de filho, enteado ou irmão órfão.

V - a acumulação de pensão na forma do artigo 43;

VI - a renúncia expressa;

VII - cessação da dependência econômica.

Art. 42 Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 43 Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulada de mais de uma pensão, exceto no caso de pensões decorrentes de cargos constitucionalmente acumuláveis.

SEÇÃO X DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 44 O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão em flagrante, provisória ou preventiva, e em virtude de condenação por sentença definitiva que não lhe determine a perda do cargo, desde que não esteja em gozo de benefício previsto nesta Lei, e que a sua remuneração bruta seja inferior ou igual ao limite estipulado em legislação federal competente.

§ 1º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprove a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao ILHOTAPREV pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

Capítulo V DO ABONO ANUAL

Art. 45 O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio doença ou auxílio-reclusão pagos pelo ILHOTAPREV e pelo Município dentro das obrigações constantes no artigo 20 desta lei.

§ 1º O abono anual será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, cujo pagamento terá como base o valor da competência de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes desse mês, quando o valor de referência será a média aritmética simples de janeiro a dezembro.

§ 2º A competência ou fração paga pela Administração Direta ou pelo Poder Legislativo será deduzida do cálculo do abono anual e nos casos em que houver o pagamento em cotas ou divisões de um mesmo benefício a mais de um interessado proceder-se-á aos ajustes necessários para que a soma das respectivas cotas ou divisões não ultrapasse a totalidade do valor desse benefício.

§ 3º Poderá haver antecipação de 50% (cinquenta por cento) do abono anual, a partir do mês de junho de cada ano, a critério do ILHOTAPREV e da Prefeitura Municipal.

Capítulo VI DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 46 Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 52 desta Lei, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 23, § 1º desta Lei, na proporção de cinco por cento.

§ 2º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º As aposentadorias concedidas conforme este artigo, serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 52 desta Lei.

Art. 47 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 23 desta Lei,

ou pelas regras estabelecidas pelo art. 46 desta Lei, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 23 desta Lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 48 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 23 desta Lei ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 46 e 47 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 23, III desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 50 desta Lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 49 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à

época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 50 Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do ILHOTAPREV, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 49 desta Lei, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Capítulo VII DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 51 O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 23 e 46 desta Lei e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 22 desta Lei.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 47 desta Lei, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

Capítulo VIII DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 52 No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 21, 22, 23, 24 e 46 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Nas competências, a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição para regime

próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência os quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo nacional;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 56 desta Lei.

§ 9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10 Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 23 desta Lei, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11 A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 53 Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 21, 22, 23, 24 e 46 desta Lei serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e nos mesmos índices em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS.

Capítulo IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 54 É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 51 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 52 desta Lei, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

~~**Art. 55** Fica assegurada a estabilidade financeira, na forma desta lei, ao servidor ativo ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Municipal de Ilhota, optante pela incorporação das verbas no salário contribuição, que tiver exercido, ininterrupto ou não, cargo em comissão, função de confiança, atividade especial gratificada prevista na Lei Complementar nº 39/2013 e 047/2013, regência de classe e adicionais de insalubridade e periculosidade, em conformidade com o anexo I desta Lei e da seguinte forma:-~~

Art. 55 Para efeitos exclusivamente de recebimento de benefícios previdenciários previstos nesta Lei, fica assegurada a estabilidade financeira, ao servidor ativo ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Municipal de Ilhota, optante pela incorporação das verbas no salário contribuição, que tiver exercido, ininterrupto ou não, cargo em comissão, função de confiança, atividade especial gratificada prevista na Lei Complementar nº 39/2013 e 047/2013, regência de classe e adicionais de insalubridade e periculosidade, em conformidade com o anexo I desta Lei e da seguinte forma: (Redação dada pela Lei Complementar nº 126/2018)

I - O detentor de Função Gratificada poderá, mediante requerimento, incorporar a sua remuneração do cargo efetivo, para fins de cálculo de benefício previdenciário, o percentual obtido através de media ponderada, na integralidade caso tenha composto sua remuneração de contribuição durante 180 (cento e oitenta) meses e proporcional na fração de 1/180 (um cento e oitenta avos) mês de contribuição.

II - O ocupante do vencimento do cargo em comissão poderá, mediante requerimento, incorporar a sua remuneração do cargo efetivo, para fins de cálculo de benefício previdenciário, o valor correspondente a diferença entre a remuneração do cargo comissionado em relação a remuneração do cargo efetivo a razão de 1/180 (um cento e oitenta avos) mês de contribuição.

III - O servidor que receba regência de classe, adicional de insalubridade ou periculosidade poderá, mediante requerimento, incorporar a sua remuneração do cargo efetivo, para fins de cálculo de benefício previdenciário, o valor correspondente a vantagem e/ou adicional, a razão de 1/180 (um cento e oitenta avos) mês de contribuição.

§ 1º O servidor que conquistar a incorporação de que trata este artigo na integralidade não poderá mais em sua vida funcional receber gratificação da mesma natureza, e em caso de incorporação proporcional o servidor na ativa que voltar a perceber função gratificada receberá o percentual que lhe couber extraindo o percentual já incorporado a remuneração do cargo efetivo, a fim de evitar o efeito cascata.

§ 2º Os servidores que já percebem e contribuem com essas vantagens poderão utilizar os valores já contribuídos - desde março/2000, mês e ano de criação do IlhotaPrev -, para fins do disposto neste artigo

e seus incisos.

§ 3º Ficam convalidados os atos de aposentadoria e pensões já concedidas com a incorporação das vantagens de que tratam os incisos I e II do referido artigo.

Art. 56 A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos servidores ativos e aos inativos, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 57 Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício e de tempo de contribuição concomitante no serviço público e na iniciativa privada, considerando-se apenas um destes períodos, não podendo ser considerado o tempo de serviço ou contribuição que já tenha sido objeto de averbação em outro regime previdenciário ou tenha sido utilizado para concessão de qualquer prestação previdenciária.

Art. 58 Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS, situação em que os respectivos regimes previdenciários se compensarão financeiramente, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Desconsidera-se como tempo de contribuição todo e qualquer tipo de afastamento sem recebimento de vencimentos no serviço público, exceto se tiveram sido realizadas contribuições ao RPPS, bem como, na atividade privada, os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão e interrupção de contrato de trabalho, salvo se foram vertidas contribuições na qualidade de segurado facultativo ao RGPS.

Art. 59 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 60 Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da legislação civil.

Art. 61 É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação entre beneficiários e o regime próprio de previdência social, quer ex-officio ou mediante provocação, tanto para efeitos favoráveis quanto desfavoráveis, a contar da data de concessão do benefício previdenciário ou da data em que houve ciência de decisão definitiva no âmbito administrativo.

Art. 62 Para fins de preservação do valor real de valores atrasados a serem pagos ou ressarcidos ao RPPS fica considerado o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor como índice oficial de atualização monetária.

Parágrafo único. Em caso de extinção do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor a atualização monetária de valores a serem pagos ou ressarcidos ao RPPS dar-se-á pelo índice oficial que o substituir ou por outro índice oficial adotado pelo Governo Federal na sua falta.

Art. 63 O aposentado por invalidez e o pensionista inválido deverão submeter-se a perícia médica periódica, incluindo-se todos os exames necessários, a cargo do ILHOTAPREV, a cada dois anos até completar 60 (sessenta) anos de idade, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 64 Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei serão pagos diretamente ao beneficiário, em moeda corrente nacional, mediante depósito bancário até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 1º Para fins de representação perante o ILHOTAPREV o beneficiário, segurado ou pensionista, poderá constituir procurador, mediante procuração com firma reconhecida ou instrumento público, em qualquer caso com validade limitada a um ano, podendo praticar quaisquer atos em nome do outorgante.

§ 2º No caso de menores de 18 (dezoito) anos de idade são considerados como representantes naturais os pais, ficando dispensada a apresentação de procuração, e na falta dos genitores será necessário apresentar termo judicial de tutela, ainda que provisório.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo beneficiário, segurado ou dependente, será pago àqueles que comprovem a condição de dependentes perante regime de previdência social aptos à percepção de pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

§ 4º Os pagamentos dos benefícios não poderão ser antecipados, salvo o abono anual, nos mesmos termos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ilhota.

Art. 65 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista no inciso III do art. 70 desta Lei;

II - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

III - o imposto de renda retido na fonte;

IV - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

V - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 66 Nenhum benefício previdenciário previsto nesta Lei terá valor inferior ao salário-mínimo nacional vigente, com exceção dos casos de salário-família, pensão por morte em virtude de rateio entre dependentes e abono de permanência.

Parágrafo único. Nenhum segurado do ILHOTAPREV poderá perceber benefícios superiores ao subsídio mensal do Prefeito Municipal ainda que perceba cumulativamente vencimentos decorrentes do exercício de cargo público efetivo ou comissionado, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Art. 67 Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo ILHOTAPREV, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 23, 24 e 25 desta Lei, que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser

cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 68 Os aposentados e pensionistas com paridade quando da extinção, transformação, reclassificação ou modificação dos respectivos cargos efetivos serão reenquadrados, através de ato próprio do ILHOTAPREV, resguardadas a compatibilidade e similaridade com o novo cargo, assim considerando-se a natureza, atribuições, escolaridade e remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único. Para as aposentadorias proporcionais e pensões por morte com paridade fica assegurada a manutenção da proporcionalidade do tempo de contribuição em relação ao nível inicial do respectivo cargo efetivo.

Capítulo X DO CUSTEIO

Art. 69 Compete ao ILHOTAPREV gerir e garantir o plano de benefício do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei, como unidade gestora única do RPPS.

Art. 70 São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I - contribuição previdenciária do Município, referentes aos servidores dos Poderes Legislativo e Executivo e suas respectivas autarquias e fundações;

II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

IV - doações, subvenções, auxílios, legados e outras receitas eventuais;

V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI - receitas decorrentes do ativo imobiliário;

VII - multas, juros e correção monetária decorrentes de contribuições recebidas em atraso;

VIII - valores recebidos a título de compensação financeira com outros regimes previdenciários;

IX - bens, direitos e ativos;

X - quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária. e

XI - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III deste artigo incidentes sobre o abono anual, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios

previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção do ILHOTAPREV.

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao ILHOTAPREV, abrangendo todos os servidores ativos, inativos e pensionistas do Município de Ilhota, incluídos os seus Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações, pago no exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do ILHOTAPREV;

II - na verificação do limite definido neste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros;

III - o ILHOTAPREV poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 4º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo serão realizadas diretamente ou por instituição financeira especializada, oficial ou privada, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade, liquidez, solvabilidade e transparência, respeitando-se as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

~~Art. 71. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 70 desta Lei serão de 15,5% (quinze vírgula cinco) e 11% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição de cargo efetivo e incidirá, inclusive, quando o servidor estiver em gozo de auxílio doença.~~

Art. 71. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 70 desta Lei serão de 15,5% (quinze vírgula cinco) e 14% (quatorze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição de cargo efetivo e incidirá, inclusive, quando o servidor estiver em gozo de auxílio doença. (Redação dada pela Lei Complementar nº 160/2020)

§ 1º Ocorrendo a necessidade de aplicação de alíquota suplementar para custeio de passivo, demonstrada através de cálculo atuarial, a fim de manter o equilíbrio atuarial, esta alíquota poderá ser fixada através de Lei Ordinária regulamentadora da matéria.

§ 2º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições, previstas nos incisos I, II do art. 65 desta Lei, será do Município de Ilhota, através dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, e ocorrerá até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

§ 3º Em hipótese alguma será permitido o recolhimento antecipado de contribuições para o recebimento de benefícios.

Art. 72 Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

- II - ajudas de custo;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - Adicional por serviços extraordinário;
- VII - Adicional noturno;
- VIII - Aula excedente;
- IX - as parcelas que não compõe o salário de contribuição;
- X - o abono de permanência de que trata o art. 53 desta Lei; e
- XI - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 1º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 2º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, a remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 3º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 73 A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 70 desta Lei será de 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela que supere o valor estabelecido como teto para o RGPS dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime próprio do município.

§ 1º A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do valor estabelecido como teto para o RGPS, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

§ 2º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 33 e 49 desta Lei, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o caput e o § 1º.

§ 3º O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 4º Os valores mencionados no caput e § 1º serão corrigidos na mesma data e mesmo índice aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 74 O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social nas datas por ele fixadas.

Art. 75 Nas hipóteses de cessão, disposição, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 6º desta Lei, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 72 desta Lei.

§ 1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia 10 (dez) do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia dez.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 76 As contribuições previdenciárias recolhidas ou repassadas em atraso ficam sujeitas a incidência de acréscimos legais similares aos aplicáveis aos tributos municipais, desde a época em que eram devidas até a efetiva data de pagamento, nos seguintes termos e ordem:

I - atualização monetária do valor pelo índice oficial adotado pelo RPPS;

II - incidência de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor já atualizado monetariamente; e

III - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos percentuais) ao dia até o limite de 10% (dez por cento), a ser aplicada sobre o montante já atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;

IV - aplicar-se-ão, no que couber, as demais disposições da Lei Municipal que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, com as alterações dela decorrentes.

Art. 77 Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

Capítulo XI DA ORGANIZAÇÃO DO RPPS

Art. 78 A organização do ILHOTAPREV será composta da seguinte estrutura organizacional:

I - Conselho de Administração;

II - Conselho Fiscal;

III - Comitê de Investimentos;

IV - Diretoria Executiva.

O Art.79 O ILHOTAPREV contará com Quadro Próprio de Pessoal a ser aprovado nos termos desta Lei.

SEÇÃO I
DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 80 O pessoal técnico ou administrativo necessário ao funcionamento do ILHOTAPREV será contratado, observada a legislação pertinente à modalidade de contratação, conforme a natureza dos serviços a realizar.

§ 1º Quando necessário, o ILHOTAPREV requisitará à municipalidade funcionários que, sem prejuízo de seus vencimentos ou vantagens, prestarão serviços de ordem técnica e administrativa, fixado o ônus no ato de cessão.

§ 2º O regime jurídico do pessoal do ILHOTAPREV será o estatutário, sendo-lhes aplicado o estatuto dos servidores públicos e o plano de cargos e carreiras do Município de Ilhota.

§ 3º Os servidores que forem cedidos nos termos do parágrafo anterior permanecerão na titularidade de seus cargos e no desempenho das funções que lhes forem atribuídas pela Direção do ILHOTAPREV, respeitadas as atribuições de seu cargo.

SEÇÃO II
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 81 O Conselho Administrativo será composto por 07 (sete) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os membros do Conselho Administrativo deverão possuir a condição de servidores efetivos segurados do ILHOTAPREV.

§ 2º O Diretor-Presidente do ILHOTAPREV é membro nato do Conselho, com direito a voto, não podendo, entretanto, ocupar cumulativamente o cargo de presidente do Conselho Administrativo.

§ 3º 2 (dois) conselheiros e seus suplentes serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Ilhota, dentre os segurados ativos e inativos, 1 (um) conselheiro e seu suplente serão indicados pela Câmara Municipal de Ilhota, dentre os segurados ativos e inativos e 2 (dois) conselheiros e seus suplente serão eleitos, dentre os segurados ativos e inativos, por voto secreto e direto, através do competente processo eleitoral previamente divulgado, sendo que dentre os eleitos obrigatoriamente 1(um) deve representar os segurados inativos, elegendo-se os respectivos suplentes, entre os mais votados, na ordem final de votação.

§ 4º Respeitado o Regimento Eleitoral, bem como o quorum mínimo de votantes, todos os segurados do ILHOTAPREV, poderão se candidatar.

§ 5º O mandato dos membros do Conselho Administrativo será de 2 (dois) anos, permitida a recondução e a reeleição por tão somente igual período.

§ 6º As reuniões do Conselho Administrativo apenas poderão ser promovidas com a presença mínima de 5 (cinco) de seus membros.

§ 7º O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 05 (cinco) de seus membros.

§ 8º O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto.

§ 9º O cômputo de votos para eleição do segurado inativo que irá compor o Conselho de Administração dar-se-á em separado do cômputo de votos dos segurados ativos, sendo que na ausência de candidatura ou eventual impedimento para que todos os segurados inativos eleitos tomem posse como conselheiros o preenchimento dessa vaga e a suplência dar-se-ão dentre os segurados ativos mais votados, conforme dispor o regimento eleitoral.

SEÇÃO III DO CONSELHO FISCAL

Art. 82 O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros titulares e 3 (três) membros suplentes.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal deverão ser servidores efetivos e 3 (três) deles deverão ter formação superior ou técnica em administração, economia, contabilidade ou direito.

§ 2º 01 (um) conselheiro e seu suplente serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Ilhota, 1 (um) conselheiro e seu suplente serão indicados pela Câmara Municipal de Ilhota por maioria simples de seus veradores e 1 (um) conselheiro e seu suplente serão eleitos, dentre os segurados ativos e inativos, por voto secreto e direto, através do competente processo eleitoral previamente divulgado.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos, permitida a recondução e a reeleição por tão somente igual período.

§ 4º As reuniões do Conselho Fiscal serão obrigatoriamente promovidas mensalmente e apenas poderão ser realizadas com a presença de, no mínimo, 2 (dois) de seus membros.

§ 5º O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto.

SEÇÃO IV DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 83 O Comitê de Investimento do ILHOTAPREV será composto por 03 (três) membros, preferencialmente dentre servidores efetivos e estáveis, nomeados pelo Diretor Presidente do IHOTAPREV, do seguinte modo:

I - Um membro indicado pelo chefe do Poder Executivo;

II - Um membro indicado pelo Conselho de Administração do ILHOTAPREV;

III - O Diretor Presidente do ILHOTAPREV, que o presidirá.

Parágrafo único. O mandato dos membros será exercido gratuitamente, pelo período de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 84 Na vacância ou substituição de um membro, outro será indicado, nos termos do artigo anterior desta lei, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, através de documento escrito dirigido ao Presidente do Comitê.

Art. 85 As reuniões do Comitê de Investimentos serão realizadas mensalmente, ou em caráter extraordinário, quando necessário, mediante convocação do Presidente do Comitê ou quando requerido pela maioria simples dos membros.

Art. 86 O Comitê pautará suas decisões pela legislação pertinente aos Regimes Próprios de Previdência, em especial a Resolução nº 3.790/2009, do Banco Central do Brasil, bem como qualquer outra que vier a substituí-la, e pela política de investimentos do ILHOTAPREV.

SEÇÃO V DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 87 A Diretoria Executiva do ILHOTAPREV será composta por um:

I - Diretor-Presidente;

II - Diretor de Administrativo e financeiro;

III - Assessor Contábil;

IV - Assessor Jurídico.

§ 1º Faz parte, ainda, da Diretoria Executiva, vinculando-se ao Diretor-Presidente, o Comitê de Investimentos com natureza de órgão deliberativo quanto à formulação e execução da política de investimentos do RPPS, cabendo-lhe analisar e propor políticas e estratégias de alocação de recursos financeiros com condições que preservem a segurança, a rentabilidade, a solvência, a liquidez e a transparência dos mesmos, cuja composição e funcionamento do colegiado dar-se-á por resolução conjunta dos Conselhos Administrativo e Fiscal do ILHOTAPREV.

§ 2º Ressalvadas as competências técnicas não passíveis de delegação, em caso de ausências ou impedimentos as substituições na Diretoria Executiva dar-se-ão na ordem sucessiva do caput deste artigo.

§ 3º Para realizar quaisquer movimentações financeiras far-se-á necessário a assinatura conjunta do Diretor-Presidente e do Presidente do Conselho Administrativo e nas ausências ou impedimentos de um ou ambos adotar-se-á a ordem sucessiva de substituição estabelecida no caput deste artigo, reputando-se válido o ato apenas quando houver dupla assinatura, salvo se houver a devida convalidação.

§ 4º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a implementar por ato próprio a organização estrutural do ILHOTAPREV, criando unidades administrativas subordinadas às previstas nesta Lei e definir suas atribuições.

Art. 88 Os cargos de Diretor-Presidente, Diretor Administrativo e Financeiro serão providos em comissão, conforme as especificações contidas no ANEXO II.

§ 1º O Diretor-Presidente do ILHOTAPREV será de livre escolha, nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo ser ocupado por servidor do quadro de provimento efetivo ativo ou inativo.

§ 2º O cargo em comissão de Diretor-Presidente do ILHOTAPREV equipara-se ao de Diretor de Departamento no âmbito da Administração, sendo os seus proventos pagos pelo Município de Ilhota até que a autarquia tenha superávit suficiente para arcar com tal despesa.

§ 3º Todos os cargos em comissão da Diretoria Executiva do ILHOTAPREV serão indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo e os proventos pagos pelo ILHOTAPREV sendo equiparados aos percebidos pelos ocupantes de mesma função na Administração Municipal.

§ 4º Fica assegurado reajustamento dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo e em comissão do ILHOTAPREV nas mesmas datas e nos mesmos índices aplicáveis à Administração Direta.

§ 5º O preenchimento dos cargos é de caráter facultativo e de acordo com as condições econômicas do Instituto, podendo os cargos descritos no art. 87, serem preenchidos mediante terceirização, ou ainda pela nomeação com provimentos em caráter de gratificação por presença "JETON".

Art. 89 Ficam criados os cargos de provimento efetivo constante do ANEXO III, onde constam as especificações e atribuições.

SEÇÃO VI DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 90 Compete ao Conselho Administrativo:

- I - eleger o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário (a);
- II - estabelecer as diretrizes gerais da política de gestão do Instituto;
- III - aprovar o plano de custeio, os planos de aplicação financeira dos recursos do Instituto, bem como de seu patrimônio;
- IV - elaborar e votar o Regimento Interno do Conselho;
- V - aprovar o orçamento do Instituto;
- VI - solicitar ao Executivo Municipal abertura de créditos suplementares e especiais;
- VII - propor ao Executivo a instituição e/ou exclusão de benefícios;
- VIII - aprovar as Contas do Instituto, após análise do Conselho Fiscal;
- IX - promover a avaliação técnica e atuarial do Instituto;

X - deliberar sobre a aceitabilidade de doações e legados com encargos;

XI - autorizar despesas extraordinárias, propostas pela Diretoria Executiva;

XII - fiscalizar os atos de gerenciamento da Diretoria Executiva;

XIII - autorizar o parcelamento de débitos patronais existentes.

XIV - atuar como instância recursal final do ILHOTAPREV, na forma disciplinada em norma própria.

Art. 91 Compete ao Conselho Fiscal:

I - eleger o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário(a);

II - examinar os balancetes mensais e as contas, emitindo parecer a respeito;

III - pronunciar-se sobre despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho Administrativo;

IV - elaborar e votar seu Regimento Interno;

V - propor ao Conselho Administrativo medidas que julgar convenientes.

Art. 92 Compete ao Comitê de Investimentos:

I - examinar as matérias e questões relativas a investimentos, fazendo as recomendações necessárias;

II - acompanhar a execução do plano de investimentos e verificar se o mesmo está dentro dos limites de risco permitidos;

III - definir e deliberar a respeito da modalidade de aplicação dos recursos financeiros do ILHOTAPREV, observando a política de investimentos aprovada pelo Conselho de Administração;

IV - aprovar o seu Regimento Interno e propor, sempre que necessário, a sua alteração.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos financeiros do ILHOTAPREV deverá fundamentar-se em dados da conjuntura econômica de curto, médio e longo prazo, bem como em indicadores econômicos.

Art. 93 Os Conselheiros efetivos ou seus suplentes, integrantes do Conselho de Administração e Fiscal e do Comitê de Investimentos não receberão qualquer remuneração ou gratificação.

Art. 94 Ao Diretor Presidente compete:

I - representar a entidade em juízo ou fora dele;

II - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Administração;

III - nomear, admitir, contratar, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores da Autarquia;

IV - apresentar balancetes e encaminhar as prestações de contas anuais da entidade para deliberação do Conselho de Administração;

V - encaminhar ao Conselho de Administração o Plano de Aplicação e Investimento;

VI - proferir decisão sobre os pedidos de concessão de benefícios previdenciários, bem como de inscrição dos segurados, dependentes e pensionistas;

VI - movimentar as contas bancárias do IBPREV conjuntamente com o Diretor Administrativo e Financeiro; e

VII - coordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração.

Art. 95 Compete ao Diretor Administrativo e Financeiro, dentre outras atribuições:

I - controlar atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;

II - controlar e disciplinar internamente os recebimentos e pagamentos;

III - acompanhar o fluxo de caixa da entidade, zelando pela sua solvabilidade;

IV - coordenar supervisionar os assuntos relativos à área contábil;

V - administrar os recursos humanos, e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros;

VI - supervisionar os atos referentes ao cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas;

VII - controlar a execução dos planos de benefícios previdenciários e do respectivo plano de custeio atuarial;

VIII - fornecer as informações necessárias para proceder anualmente a avaliação atuarial; e

IX - praticar os demais atos inerentes ao cargo.

Art. 96 Compete ao Assessor Contábil:

I - Prestar assessoramento contábil em geral ao ILHOTAPREV;

II - Promover, orientar e supervisionar os serviços contábeis e financeiros do ILHOTAPREV, determinando a adoção de providências necessárias ao seu melhor desempenho;

III - Montar e assinar balancetes, balanços gerais e demonstrativos de apuração contábil;

IV - Promover o empenho prévio das despesas do ILHOTAPREV e o acompanhamento da execução orçamentária em todas as suas fases;

V - Acompanhar junto ao órgão de controle interno do Município, o exame dos processos relativos a execução orçamentária do ILHOTAPREV;

VI - Elaborar a proposta orçamentária para serem anexados as peças orçamentária obrigatórias como a Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual;

VII - Inspeccionar, quando solicitado, quaisquer documentos da gestão financeira, orçamentária e patrimonial do ILHOTAPREV, bem como efetuar a conferência dos saldos e valores declarados como existentes ou disponíveis em balancetes e balanços.

Art. 97 Compete ao Assessor Jurídico:

I - Responder pela representação judicial e extrajudicial do ILHOTAPREV, quando outorgado pelo Diretor Presidente os poderes para tal;

II - Assessorar juridicamente a Diretoria Executiva em todos os termos da legislação previdenciária;

III - Representar e defender os interesses do ILHOTAPREV, judicial e extra-judicialmente, de acordo com as determinações, do presidente;

IV - Prestar os serviços técnicos jurídicos ao Conselho Fiscal e de Administração;

VI - Avaliar e revisar pareceres sobre matéria jurídica;

VII - Prestar assessoramento jurídico a Diretoria Executiva do ILHOTAPREV, quando solicitado;

VIII - Elaborar minutas de convênios, contratos e outros atos jurídicos;

IX - Prestar assistência jurídica à Comissão Permanente de Licitação;

X - Informar às autoridades superiores sobre decisões judiciais e promover gestões necessárias ao seu cumprimento;

XI - Colecionar decisões judiciais e administrativas, registrando-as, para subsidiar estudos, pareceres e informações;

XII - Manter-se atualizado com a jurisprudência e demais normas legais de interesse do ILHOTAPREV;

XIII - Manter-se atualizado o acervo de sua biblioteca jurídica e de legislação, utilizando-se sempre que necessário dos recursos de informática;

Art. 98 São atribuições comuns da Diretoria Executiva:

I - Propor, para fins de aprovação do Conselho de Administração:

- a) o Regulamento de Benefícios;
- b) o Regimento Interno, que deverá contemplar o funcionamento dos Conselhos;
- c) o Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos;
- d) o Orçamento anual e o Plano Plurianual;
- e) o Plano de Contas;
- f) o Relatório Anual;

g) os Balancetes Mensais, bem como o Balanço, as Contas Anuais do ILHOTAPREV e demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação nacional aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social.

II - Encaminhar para deliberação do Conselho de Administração:

- a) o Parecer Atuarial do exercício;
- b) as Proposições de bens oferecidos pelo Município, a título de dotação patrimonial;
- c) as Proposições de aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargos;

III - Acompanhar e controlar a execução:

- a) do Regulamento do Plano de Benefícios e do Respectivo Plano de Custeio Atuarial;
- b) do Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos do ILHOTAPREV;

Art. 99 Os integrantes da diretoria executiva do ILHOTAPREV e os membros dos Conselhos serão, de forma pessoal e solidária, responsabilizados, civil e criminalmente, pelos atos lesivos que praticarem ativa ou passivamente, com dolo, desídia ou fraude, aplicando-lhes, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e na Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 100 Aplicam-se as disposições do direito de petição previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ilhota aos beneficiários do regime próprio de previdência social, sendo considerado o Diretor-Presidente como instância máxima decisória do ILHOTAPREV.

Capítulo XII DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 101 O ILHOTAPREV observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do ILHOTAPREV será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 102 O ILHOTAPREV encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, e publicará na imprensa oficial, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, os demonstrativos financeiros e orçamentários da receita e despesa previdenciária e acumulada do exercício em curso, através dos seguintes documentos:

I - Demonstrativo Previdenciário do RPPS;

II - Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos art. 70 e 71 desta Lei; e

III - Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Art. 103 Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

- I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II - matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e
- V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Capítulo XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 104 Os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao ILHOTAPREV relação nominal dos segurados e seus dependentes, dos valores de remunerações e contribuições respectivas e demais informações funcionais que forem necessárias.

Art. 105 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis Municipais nº 1602/2010 e nº 1491/2008.

Ilhota, 30 de agosto de 2017.

ANEXO I

MÉDIA PONDERADA DE VANTAGEM NO PERÍODO				
15	PERÍODO 1	PERÍODO 2	PERÍODO 3	TOTAL
Meses com Gratificação	10	60	20	90
Percentual de Gratificação	50	30	20	
TOTAL	500	1800	400	2700
MÉDIA	2700	÷	90	30%

PERCENTUAL DE INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO				
VENCIMENTO PC	MESES INTEGRAL	MEDIA VANTAG.	MESES CONTRI	INCORPORAÇÃO
2.000,00	180	30%	90	15%
	15 anos		7,5 anos	
Vencimento com Incorporação	2.000,00	+	15%	2.300,00

RETORNO DA FUNÇÃO GRATIFICADA				
VECIMENTO PC	Função Gratific.	Incorporação	% Atual	FG Atual
2.000,00	50%	15%	35%	700,00
Salário Bruto	2.300,00	+	700,00	3.000,00

INCORPORAÇÃO DE VENCIMENTO DO CARGO EM COMISSÃO				
Vencimento PC	Venc. Cargo Com.	Diferença	Período	Incorporação
2.000,00	3.000,00	1.000,00	90	500,00

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ILHOTA

Denominação	Quantidade	Carga Horária Semanal	Vencimento R\$	Lotação	Requisitos / Escolaridade
Diretor Presidente	01	40 horas	3.000,00	ILHOTAPREV	Nível Médio / Experiência de 2 anos na área previdenciária
Diretor Administrativo Financeiro	01	40 horas	1.700,00	ILHOTAPREV	Nível médio
Assessor Contábil	01	20 horas	1.750,00	ILHOTAPREV	Nível Superior em Ciências Contábeis com registro do Conselho Regional de Contabilidade de SC
Assessor Jurídico	01	20 horas	1.750,00	ILHOTAPREV	Nível Superior em Direito com Inscrição na OAB/SC

ANEXO III

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ILHOTA

Denominação	Quantidade	Carga Horária Semanal	Vencimento R\$	Lotação	Requisitos / Escolaridade
Técnico de Análise de Benefícios	01	40 horas	R\$ 1.500,00	ILHOTAPREV	Nível Médio

Atribuições do Cargo de Provimento Efetivo de Técnico de Análise de Benefícios

- Realizar o atendimento dos segurados ativos e inativos do ILHOTAPREV;
- Proceder o reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos aos benefícios administrados pelo ILHOTAPREV;
- Exercer atividades internas e externas ligadas ao suporte e apoio técnico especializado;
- Executar as atividades de orientação e informação de acordo com a legislação e diretrizes estabelecidas pela Diretoria Executiva e Conselho de Administração do ILHOTAPREV;
- Fazer cumprir toda a legislação e atos normativos relacionados a legislação municipal que dispõe sobre o regime jurídico próprio de previdência do Município de Ilhota;
- Realizar as atividades de secretaria inerentes as atividades do Conselho Fiscal, Conselho de Administração e Comitê de Investimentos;
- Desenvolver outras atividades administrativas designadas pela Diretoria Executiva.

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/07/2020

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PUBLICIDADE